



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15563.000508/2010-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.519 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2019  
**Recorrente** ROBERTO RICARDO CARNEIRO DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência, desde que comprovada essa condição através de documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas ou com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação, cabendo ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas dos valores declarados.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF N° 04.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N° 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 110/120) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2006 a 2009. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesa com Instrução, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 96/109).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 126/144) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 150/154):

Foi apresentada impugnação, em 12/01/2010, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- i) Desconhecimento da necessidade de manter em sua guarda os documentos comprobatórios das deduções;
- ii) Afirmação de que é indevida a glosa das despesas médicas relativas ao ano-calendário 2006, conforme documentos que apresenta;
- iii) Afirmação de que é indevida a glosa das despesas com instrução relativas ao ano-calendário 2006, por ter sido justificada;
- iv) Requer considerar a dependente MARIA HELENA TAVARES DA SILVA no ano-calendário 2006, em homenagem ao princípio da verdade material;
- v) Com relação ao ano-calendário 2007 apresenta as mesmas considerações relativas às despesas médicas e com instrução. Quanto à glosa da dependente KÁTIA MARIA FERREIRA DA COSTA, afirma que foi feita a declaração a título de experiência, não sendo possível excluí-la posteriormente e requer sua admissão em homenagem ao princípio da verdade material;
- vi) Requer considerar a dependente MARIA HELENA TAVARES DA SILVA no ano-calendário 2007, em homenagem ao princípio da verdade material;
- vii) Com relação ao ano-calendário 2008 apresenta as mesmas considerações relativas às despesas médicas, com instrução e à dependente MARIA HELENA TAVARES DA SILVA;
- viii) Com relação ao ano-calendário 2009 apresenta as mesmas considerações relativas às despesas médicas e com instrução;
- ix) Há erro no valor considerado para as deduções do ano-calendário 2009, de R\$ 15.396,76, diverso do valor constante do termo de verificação;

- x) A multa aplicada é confiscatória;
- xi) Os juros SELIC são ilegais e inconstitucionais;
- xii) Não foram recebidos em devolução todos os livros e documentos utilizados na fiscalização;
- xiii) Por fim, requer:

*À vista de ,todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, conforme a justificativa apresentada ano a ano e demais considerações, além da condição primária de fiscalizado, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, reavaliando e/ou cancelando o débito fiscal reclamado.*

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007,2008,2009,2010

DEDUÇÕES

Para que o lançamento de ofício possa ser afastado, com admissão das deduções declaradas pelo contribuinte e glosadas pela autoridade fiscal, há necessidade de comprovação dessas deduções, que é ônus do contribuinte.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/05/2012 (e-fls. 159), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 05/06/2012 (e-fls. 160/178) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Discorre sobre a complexidade do sistema tributário no país e a dificuldade dos contribuintes nesse contexto.

- Discorda da decisão de piso quanto à necessidade de comprovação das deduções glosadas e quanto ao ônus do contribuinte. Sustenta que o atendimento à intimação foi tempestivo, completo e pleno, pois a lei preconiza a justificação como amparo para as deduções.

- Entende que se admite aqui o erro escusável, com eventual afastamento do dolo.

- Requer sejam aceitas as justificações sobre a falta do envio dos poucos documentos solicitados, afastando o Lançamento de Ofício.

- Reitera as alegações apresentadas em sua impugnação, reproduzindo os itens indicados no relatório da decisão recorrida e descrevendo cada um deles.

- Requer a reforma do acórdão da DRJ/CGE considerando a complexidade tributária alegada e as justificações apresentadas com amparo no art. 73 do Decreto nº 3.000/99.

- Requer o direito de realizar sustentação oral perante esta Câmara, nos termos do Regimento Interno.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer inicialmente que, no caso de julgamento nas Turmas Extraordinárias, a sustentação oral está condicionada a requerimento prévio apresentado em até cinco dias da publicação da pauta de julgamento, nos termos do art. 61-A, Anexo II, do Regimento Interno do CARF- RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. O valor individual previsto para o ano calendário 2007 era de R\$ 1.584,60, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "c", com redação dada pela Lei 11.482/07.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora glosou a dependente Katia Maria Ferreira da Costa, esposa do contribuinte, por esta ter apresentado Declaração de Ajuste Anual em separado para o ano calendário 2007 (e-fls. 101, 117). A decisão recorrida manteve a infração corroborando as razões expostas pelo auditor (e-fls. 153):

Quanto à dependente KÁTIA MARIA FERREIRA DA COSTA, no exercício 2008, ano-calendário 2007, apresentou declaração em separado, representando sua opção, e que acarreta a impossibilidade de constar como dependente do sujeito passivo. Caso a opção tivesse sido procedida indevidamente, caberia apresentar requerimento solicitando seu cancelamento, desde que antes de iniciado o procedimento de ofício.

Tendo em vista que o interessado apresentou em seu Recurso os mesmos argumentos de sua Impugnação, não há reparos a serem feitos na nesse ponto.

Quanto à solicitação para inclusão de Maria Helena Tavares da Silva como dependente, deve-se esclarecer que a competência deste Colegiado situa-se dentro dos estritos limites da matéria litigiosa, não cabendo a ele efetuar alterações em valores que não compõem a lide. A inclusão de deduções não informadas na declaração em exame representaria retificação após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

No que concerne à dedução de despesas médicas e de despesas com instrução, extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que as glosas foram efetuadas por não ter o contribuinte, regularmente intimado, apresentado recibos para comprovar os valores por ele declarados (e-fls. 96/109).

Conforme exposto pelo Colegiado a quo, nenhum documento foi juntado à Impugnação com o intuito de suprir a pendência apontada no lançamento (e-fls. 153):

Portanto, para que o lançamento de ofício possa ser afastado, com admissão das deduções declaradas pelo contribuinte e glosadas pela autoridade fiscal, há necessidade de comprovação dessas deduções, e esse ônus é do contribuinte.

No caso em exame, embora o contribuinte afirme que os dispêndios relativos às deduções pleiteadas ocorreram, não trouxe documentos adicionais além dos já apreciados pela autoridade fiscal.

As justificativas dos motivos pelos quais não apresenta a documentação não supre a ausência dessa documentação e poderia, quando muito, permitir a juntada posterior de documentos, ao teor do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72.

[...]

A necessidade de guardar a documentação comprobatória até que decorra o prazo decadencial decorre de disposição específica da legislação tributária, a que não está dispensado o cidadão de cumprir sob escusa de seu desconhecimento.

Em seu Recurso o interessado reitera as alegações apresentadas em sua Impugnação sem juntar aos autos qualquer elemento de prova, não merecendo reforma a decisão recorrida. Cumpre salientar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

Vale lembrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Relativamente à multa aplicada, deve-se esclarecer que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o Fisco.

Sobre juros de mora, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista a publicação da Súmula CARF n.º 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF n.º 277 de 07/06/2018:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Impõe-se observar ainda o disposto na Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação de que não foram devolvidos todos os livros e documentos utilizados pela fiscalização, não cabe ao CARF se pronunciar sobre o assunto, podendo o interessado obter os devidos esclarecimentos junto à Unidade da RFB de seu domicílio tributário.

Vale registrar, por fim, que o erro no lançamento apontado pelo contribuinte no item “ix” da Impugnação e reproduzido em seu Recurso foi acolhido na decisão de piso, não cabendo sua apreciação no presente julgamento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-001.519 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15563.000508/2010-90